

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.

Assunto: Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do exercício de 2020, do Município de Itanhaém.

RELATÓRIO:

Por intermédio do endereço do e-mail da Presidência desta Câmara Municipal, foi recebido o ofício CG.C.DER nº 393/2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia digital integral do processo eletrônico eTC – 003316/989/20-1, referente às contas do exercício de 2020, as quais receberam parecer prévio favorável do Tribunal.

O Relatório do TCE/SP foi protocolizado no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Itanhaém em 15 de setembro de 2023, sob nº 2195/2023, tendo sido apresentado em plenário durante a realização da 102ª Sessão Ordinária, em 2 de outubro de 2023.

Em seguida foi afixado no mural de publicações que se encontra no átrio deste Poder Legislativo em 3 de outubro de 2023, atendendo, assim, o disposto nos artigos 233 e 249, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 37003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Recebido em reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para cumprimento do disposto no artigo 234 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer sobre a decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarada em sessão daquela E. Câmara de Contas, em 6 de dezembro de 2022.

PARECER:

Assim, atendidas as formalidades legais, em reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para observância do artigo 234, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, emite-se o presente parecer conjunto, nos seguintes termos.

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

A propositura vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e regimental, conforme se depreende o art. 234 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Pois bem.

O controle externo das contas municipais pelo Poder Legislativo está delineado no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõe que a fiscalização do Município será exercida por este, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, encarregado de emitir parecer prévio que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido, a referida competência privativa em obediência aos dispositivos constitucionais, vem disposta no art. 23, XI e XXI c/c art. 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal e no art. 233, e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)



Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2020 (autos n.º eTC-003316/989/20-1), nota-se que, o voto dos Conselheiros opinou pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém relativas ao exercício de 2020, com recomendações, fincado assim ementada:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIOANIS E LEGAIS. IEGM NOTA “B”. DEMAIS QUESTÕES RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.”

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, estando apto à tramitação regimental e posterior deliberação plenária, desde que atendidos os princípios da publicidade e da transparência, insculpidos nos artigos 31, §3º da Constituição da República c/c com o 41 da Lei Orgânica Municipal, o qual preveem que as contas dos Municípios ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

II – Da Comissão do Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Dando continuidade ao processo legislativo, a propositura encontra-se conjuntamente nesta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62 e 63, II, “f” e 234 do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito, que segue nos seguintes termos:

O voto do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, seguido por seus pares, emitiu parecer FAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2020.



Do venerável parecer emitido nos autos da prestação de contas eTC - 003316/989/20-1, ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Itanhaém observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

Valer ressaltar que a apuração dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa é realizada por meio do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM.

O IEGM é o instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção aos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

O Município de Itanhaém registrou o **Conceito Geral B**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice mencionado, designa gestões caracterizadas como “efetiva”, o que evidencia o cumprimento pelo município dos padrões que qualifica, a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Passemos à análise da auditoria da Corte de Contas, objeto deste parecer.

Em relação às dimensões que constituem o IEGM na área da **Educação**, o município permaneceu na faixa de desempenho que reúne gestões cujo sistema de ensino encontra-se em estágio intermediário de adequação (conceito **C+**).

Na área da **Saúde**, o município reeditou a performance lograda nas três últimas edições do IEGM (2017, 2018 e 2019), mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “efetiva” (**B**), o que não dispensa a Administração de adotar providências para superar algumas lacunas desveladas pelo índice, como a ausência de AVCB e de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de Saúde; falta



e vagas nos CAPS e Unidades de Acolhimento; o desabastecimento do estoque de medicamentos, dentre outros.

Na área do **Planejamento**, o município apresentou melhora em comparação com o exercício anterior, passando de **B** para **B+**, assim como na área de **Preservação e Recuperação Ambiental**, o qual avançou em relação ao exercício anterior **C+**, situando-se na faixa de desempenho que classifica as gestões como efetivas (**B**).

No tocante à Política de **Proteção dos Cidadãos**, o município classificou como “efetiva” (**B**), devendo melhorar em alguns quesitos, como a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; atualização do Plano de Contingência Municipal e elaboração de estudos de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Quanto à **Gestão Fiscal**, o município avançou um patamar em relação ao exercício anterior, de **C** em 2019 para **C+** em 2020.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **Tecnologia da Informação**, algumas impropriedades verificadas pelo instrumento redundaram na atribuição do conceito **C**, tais como: a ausência de Plano Diretor de TI; a inexistência de Política de Segurança da Informação; e a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação e a falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.

Em relação às **Despesas de Pessoal**, restou demonstrado que o excessivo gasto apurado no 1º e 2º quadrimestre de 2020 foi **resolvido** ao final do exercício, já que no último quadrimestre a despesa laboral do município representou 53,50% da Receita Corrente Líquida, conforme prevê o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a situação das contas de 2020 do município de Itanhaém revela-se positiva pelo cumprimento dos padrões que classificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento, que posicionou o município, por três anos consecutivos no **Conceito Geral B**.



No mais, os aspectos que evidenciaram alguns desacertos apontados pela auditoria, à exemplo da ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, não seria suficiente para fulminar a íntegra dos demonstrativos, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram atendidos, estando os déficits situados dentro de patamares aceitáveis por aquela Corte de Contas.

Além do mais, as condições decorrentes da inédita pandemia que transcorreu durante o exercício em exame, levaram os nobres Conselheiros do TCESP a entenderem que, os achados na auditoria possam ser levados ao campo das Recomendações, objetivando aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar ainda mais, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

Feitas tais considerações, importa dizer que o legislador constitucional confere ao Poder Legislativo, através do artigo 31, §2º da Constituição Federal, a atribuição de julgar o parecer das contas municipais.

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, estando a propositura apta à apreciação plenária.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, opinam os membros destas Comissões, pela **APROVAÇÃO DO PARECER** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas municipais de 2020, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas voltadas ao contínuo equilíbrio das finanças e planejamento das políticas públicas, com a emissão do competente Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno.

É o parecer conjunto.



Câmara Municipal de Itanhaém, 26 de outubro de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Vice Presidente

HUGO DI LALLO
Membro
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

HUGO DI LALLO
Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
Vice Presidente

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Membro
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 37003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

